

Parecer Jurídico 89/2025

Protocolo 42144 Envio em 09/10/2025 15:19:39

Assunto: Projeto de Lei nº 60/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 60/2025, de autoria do Vereador Ricardo Rio Zamprônio Villarino que *“Institui o Dia do Leonismo no município de Paraguaçu Paulista/SP e dá outras providências”*, a ser celebrado anualmente no dia 10 de outubro.

Trata-se de matéria de interesse local, afeta ao calendário de eventos do município, nas quais não estão contempladas no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Executivo não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, posto que não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas da administração.

O Tribunal de Justiça de nosso Estado tem se manifestado favoravelmente em relação a este tipo de lei de iniciativa de parlamentar, conforme julgados recentes nas ADIns nº 2006126-13.**2015**; 2196158-67.**2018**; 2103255-42.**2020** e 2096691-47.**2020**.

Repriso a fala do Senhor RENATO SARTORELLI, Desembargador Relator da ADI nº 2097486-87.**2019**.0.26.000, julgada em 14/08/2019:

“Na verdade, a mera instituição de datas comemorativas ou de conscientização sobre temas relevantes no âmbito do Município não pertencem, exclusivamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional hão de ser interpretadas restritivamente, sendo certo que a matéria regulada na Lei nº 4.808/2012 do Município de Mauá não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante, cuidando-se de competência legislativa concorrente porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade. Na lição de Hely Lopes Meirelles, “em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que

pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 644).A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas necessárias ao cumprimento da norma (artigo 47, incisos XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Bandeirante¹).Em outras palavras, pode a norma legal, de forma abstrata e genérica, determinar o “dever fazer”, mas não “como fazer”, não sendo lícito ao legislador impor ou ordenar, concretamente, a adoção de medidas administrativas específicas.”

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM:

“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”



Isto posto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 09 de outubro de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

